



ERM
Nº 70035425214
2010/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. RGE. EMPRÉSTIMO PARA INSTALAÇÃO DE REDE ELÉTRICA EM PROPRIEDADE RURAL.

I - Valor utilizado para a instalação da rede elétrica deve ser devolvido ao usuário, com a incidência de correção monetária desde o desembolso, o que não resulta em bônus ao demandante ou ônus à Companhia, mas tão somente na reposição das perdas decorrentes da inflação.

II - Subcontratação não obsta a responsabilidade pela requerida, considerando que a obra foi efetivamente executada e concluída nos moldes previstos no plano de expansão da eletrificação rural.

III - Valor a ser restituído é aquele que consta no "Termo de opção para execução de obra", que foi fornecido pela própria ré/apelante.

NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70035425214

COMARCA DE ENCANTADO

RIO GRANDE ENERGIA S A

APELANTE

ROGERIO PARIZOTTO

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. MARCO AURÉLIO DOS SANTOS CAMINHA (PRESIDENTE) E DES. PAULO SERGIO SCARPARO.**

Porto Alegre, 24 de março de 2011.



ERM
Nº 70035425214
2010/CÍVEL

DES. ERGIO ROQUE MENINE,
Relator.

RELATÓRIO

DES. ERGIO ROQUE MENINE (RELATOR)

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por **ROGÉRIO PARIZOTTO** em face de **RGE – RIO GRANDE ENERGIA S/A.**

Narrou o autor na inicial que adquiriu de sua mãe Rosa Filomena Moresco Parizotto todos os direitos referente construção de uma rede elétrica de alta e baixa tensão. Disse que, em 2007, a cedente executou uma instalação de rede de alta e baixa tensão com instalação de transformador em via pública, sendo orientada pela demandada a elaborar projeto técnico e memorial descritivo, bem como da necessidade de contratar os serviços de empresa especializada para desenvolver os serviços. Relatou que a cedente contratou os serviços da empresa Reluz Instalações Elétricas Ltda. Pagando o valor de R\$ 14.657,43 (quatorze mil seiscentos e cinquenta e sete reais e quarenta e três centavos), integralizado na data de 30 de agosto de 2007. Postulou a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 14.657,43 (quatorze mil seiscentos e cinquenta e sete reais e quarenta e três centavos), a ser atualizada desde 30 de agosto de 2007, até o efetivo pagamento, com juros legais a contar da citação.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação informando que as partes firmaram “Termo de opção” para a execução de obra destinado ao fornecimento de energia elétrica, em 18 de agosto de 2007, e no entanto, deveria ter contratado a empresa Scalco Linha Viva Eletronicos Ltda, para a execução da obra e não a empresa Reluz Instalações Elétricas Ltda, como ocorreu. Relatou que ao invés da pagar a



ERM
Nº 70035425214
2010/CÍVEL

importância orçada pela concessionária no valor de R\$ 12.236,46 (doze mil, duzentos e trinta e seis reais e quarenta e seis centavos, e executar a obra com a RGE, o requerente optou por pagar maior valor a empreiteira contratada. A demandada informa que não se nega a devolver ao autor o valor investido, não obstante, necessário que antes haja tramite legal e administrativo, conforme especificações da ANEEL. Disse que deve ao autor a quantia de 5.759,82 (cinco mil, setecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e dois centavos). Pugnou pela extinção do processo sem julgamento de mérito, e em caso de entendimento diverso, e requereu a improcedência do pedido.

Autos conclusos para sentença, sendo assim prolatada:

“Diante do exposto, com força no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a requerida RGE – Rio Grande Energia ao pagamento do valor de R\$ 12.236,46 (doze mil, duzentos e trinta e seis reais e quarenta e seis centavos) ao autor, devidamente atualizado e corrigido monetariamente pelo IGP-M desde a data do desembolso, em 30 de agosto de 2007, e acrescido de juros legais desde a citação. “

Condenou ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte adversa, fixados estes em R\$ 700,00 (setecentos reais).

Em suas razões recursais (fls. 53/66), a apelante pleiteou pela reforma da sentença, alegando que partes firmaram “Termo de opção” para a execução de obra destinado ao fornecimento de energia elétrica, em 18 de agosto de 2007, e no entanto, deveria ter contratado a empresa Scalco Linha Viva Eletronicos Ltda, para a execução da obra e não a empresa Reluz Instalações Elétricas Ltda, como ocorreu. Ressaltou que há excesso de cobrança, pois, segundo aduz, deve ao autor apenas a quantia de



ERM
Nº 70035425214
2010/CÍVEL

5.759,82 (cinco mil, setecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e dois centavos). Ao final, postulou provimento do recurso.

Tempestivo o recurso. Devidamente preparada (fls. 69), a apelação foi recebida no duplo efeito (fls. 70).

Em contrarrazões (fls. 72/75), o apelado rebateu as alegações apresentadas, requerendo a manutenção da decisão.

O Ministério Público apresentou parecer (fls. 77/82)

Por fim, registro que foi observado o disposto nos artigos 549, 551 e 552 do CPC, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES. ERGIO ROQUE MENINE (RELATOR)

Tenho manifestado entendimento de que, como o demandante reside em área rural, que na época era desprovida de energia elétrica, bem essencial, viu-se compelido a aderir ao contrato, nos termos em que foi proposto pela demandada, sob pena de não ter instalada a rede elétrica, ficando indefinidamente a espera de que sua propriedade fosse incluída no plano de expansão da Companhia.

Assim, o valor utilizado para a instalação da rede elétrica deve ser devolvido ao usuário, conforme ajustado, entretanto, com a incidência de correção monetária desde o desembolso, o que não resulta em bônus ao demandante ou ônus à Companhia, mas tão somente na reposição das perdas decorrentes da inflação, atualizando a quantia.

Nesse sentido, as ementas que seguem:

“Companhia Estadual de Energia Elétrica do Rio Grande do Sul - CEEE. Prazo inicial da correção monetária. 1. A correção monetária, que não é um acréscimo, mas, sim, a manutenção do valor da moeda no tempo, deve ser contada da data do efetivo



ERM
Nº 70035425214
2010/CÍVEL

desembolso em casos como o destes autos. 2. Recurso especial conhecido e provido” (RESP 542096 / RS, TERCEIRA TURMA, STJ, RELATOR MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, JULGADO EM 27/04/2004).

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA INSTALAÇÃO DE REDE ELÉTRICA. DEVOLUÇÃO DO VALOR SEM CORREÇÃO MONETÁRIA. CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INAPLICABILIDADE DO DECRETO-LEI 20.210/32. 1. Constitui disposição leonina a cláusula de contrato de adesão, a qual dispõe sobre a restituição, sem correção monetária, do valor financiado para construção de rede de eletrificação rural, posto acarretar o enriquecimento sem causa da concessionária de serviço público. Precedentes jurisprudenciais. 2. A prescrição quinquenal não atinge as sociedades de economia mista, concessionárias de serviço público, que se sujeitam ao lapso vintenário. Precedentes jurisprudenciais. 3. As sociedades de economia mista têm inequívoca natureza jurídica de direito privado, aplicando-se-lhes a prescrição vintenária atribuída às ações pessoais, consoante o disposto no art. 177 do Código Civil. 4. Incidência da súmula 39 desta Corte. 5. Agravo regimental desprovido” (AGRESP 616057 / RS, PRIMEIRA TURMA, STJ, RELATOR MIN. LUIZ FUX, JULGADO EM 27/04/2004).

A alegação de que a obra deveria ter sido realizada pela Scalco Linha Viva Elétrica Ltda. é descabida, pois, ao confrontar-se com declaração (fls. 43) juntada pela própria requerida, na qual informa que a referida empresa foi subcontratada pela Reluz Instalações Elétrica Ltda, verifica-se a relação jurídica foi efetivamente concretizada entre as partes. Ressalto que a subcontratação não obsta a responsabilidade pela requerida, considerando que a obra foi efetivamente executada e concluída nos moldes previstos no plano de expansão da eletrificação rural.



ERM
Nº 70035425214
2010/CÍVEL

Com relação ao valor a ser restituído, também não merece reparo a sentença de 1º grau, visto que a RGE – Rio Grande Energia acostou o “Termo de opção” (fls. 35), que traz o valor de R\$ 12.236,46 (doze mil, duzentos e trinta e seis reais e quarenta e seis centavos), não deixando dúvidas que esse é o montante a ser restituído.

Assim, a juntada deste documento não exime a responsabilidade da ré, pelo contrário, afirma seu dever com relação à restituição do valor pago pela parte autora. Ressalto que sobre este valor deve incidir correção monetária a partir da data da contratação, ou seja, 30 de agosto de 2007, tal como decidido na origem.

O argumento que seria devido apenas o valor de R\$ 5.759,82 é contrário ao “Termo de opção para execução de obra”, que foi fornecido pela própria ré/apelante, pois nesse documento consta o valor orçado de R\$ 12.236,46.

Portanto, infundado o apelo formulado pela demandada RGE – Rio Grande Energia.

Diante do exposto, voto no sentido de **negar provimento ao recurso da ré**, a fim de manter a decisão proferida em primeira instância.

DES. PAULO SERGIO SCARPARO (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCO AURÉLIO DOS SANTOS CAMINHA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



ERM
Nº 70035425214
2010/CÍVEL

DES. MARCO AURÉLIO DOS SANTOS CAMINHA - Presidente - Apelação
Cível nº 70035425214, Comarca de Encantado: "NEGARAM PROVIMENTO.
UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: JULIANE PEREIRA LOPES